



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502022-79.2024.8.26.0530, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante RODRIGO BATISTA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para reduzir as penas do réu para 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, pelo delito de tráfico, e para 7 meses de detenção, pelo delito previsto no art. 309 do CTB, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau. Comunique-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal: 1502022-79.2024.8.26.0530

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Apelante: Rodrigo Batista de Souza

Apelada: Justiça Pública

Origem: Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Criminal

Juiz(a) prolator(a): Dr. Ronan Severo de Araújo

Voto nº 16048

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E DIREÇÃO PERIGOSA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame 1. Rodrigo Batista de Souza foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e no art. 309 do CTB, na forma do art. 69 do CP, às penas de 7 anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 700 dias-multa e a 8 meses e 5 dias de detenção, em regime semiaberto. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se (i) há nulidade quanto ao aditamento da denúncia e da busca domiciliar; (ii) há suficiência probatória para a condenação; e (iii) as penas aplicadas foram adequadas. III. Razões de Decidir 3. Preliminares afastadas. 4. O aditamento da denúncia se deu ao final da instrução, conforme previsto no art. 384, caput, do CPP. 5. Quanto à busca domiciliar, as circunstâncias prévias à abordagem policial justificavam a fundada suspeita de que o réu guardava drogas em sua residência, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial. 6. Autoria e materialidade suficientemente comprovadas. 7. Condenação mantida. 8. Penas readequadas. 9. Regimes fixados no primeiro grau mantidos. IV. Dispositivo 10. Dá-se provimento parcial ao apelo para reduzir penas do réu para 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, pelo delito de tráfico, e para 7 meses de detenção, pelo delito previsto no art. 309 do CTB. Legislação Citada: Lei 11.343/06, art. 33, caput; CTB, art. 309; CP, art. 69; CPP, art. 384. Jurisprudência Citada: STF, RE 1491517 AgR-EDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 14/10/2024; STJ, AREsp n. 2.627.931/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27/11/2024; STJ, HC n. 774.026/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 5/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 894.960/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26/8/2024.

Ao relatório de fls. 168/181, que adoto, acrescento a r.

sentença ter julgado procedente a pretensão punitiva estatal nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu RODRIGO BATISTA DE SOUZA, qualificado nos autos, às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, em regime semiaberto, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor mínimo, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e no art. 309 do Código de Trânsito, na forma do art. 69 do Código Penal.

Isso porque, de acordo com a denúncia (fls. 72/75):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 27 de junho de 2024, por volta das 15h00, na Rua Antônio Caetano do Nascimento, nº 600, Jardim Santa Rosa II, nesta cidade e comarca de Sertãozinho, RODRIGO BATISTA DE SOUZA, qualificado a fls. 08, transportava e tinha em depósito, droga consistente em 27,05g (vinte e sete gramas e cinco centigramas), de “Benzoilmetilecgonina”, conhecido como “cocaína”, acondicionado em 105 (cento e cinco) microtubos plásticos do tipo “Eppendorf”, e 58,3g (cinquenta e oito gramas e três decigramas) de “Benzoilmetilecgonina”, conhecido como “cocaína”, na forma de “crack”, acondicionado em 01 (um) invólucro plástico lacrado encerrando porção de material sólido petrificado, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 26, auto de constatação preliminar de fls. 29/30, e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 64/66, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o apurado, RODRIGO praticava o tráfico de drogas nesta cidade e comarca.

No exercício da atividade ilícita, o denunciado transportava, no interior do automóvel VW/Gol placas BGQ7E99, 105 (cento e cinco) porções de cocaína, e mantinha em depósito, escondidas no tanque de lavar roupas de sua residência localizada no endereço acima mencionado, pedras de crack com peso total de 58,3g.

Ocorre que Policiais Militares estavam em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, momento em que avistaram RODRIGO conduzindo referido veículo e, cientes que de ele não possui habilitação para conduzir veículos automotores, deram-lhe ordem de parada.

O denunciado não obedeceu a ordem e empreendeu fuga, arremessando uma sacola pela janela.

Os policiais saíram ao seu encalço e conseguiram detê-lo na entrada do condomínio, momento em que RODRIGO deu sinal para sua namorada Yasmin para que ela jogasse o “resto” fora.

Porém, outra equipe da PM subiu e encontrou Yasmim na escada.

Questionada, a adolescente afirmou que havia drogas no imóvel e indicou que estaria dentro do tanque de lavar roupas.

Diante de tais informações, os policiais encontraram quatro porções de crack no local indicado pela adolescente.

Na sequência, outra guarnição da polícia militar voltou ao local onde o denunciado havia dispensado a sacola e constatou que em seu interior havia 105 (cento e cinco) pinos de cocaína.

Outrossim, os policiais encontraram em poder do denunciado o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

O propósito de praticar o tráfico de drogas fica pela expressiva quantidade e variedade de drogas de alto poder lesivo, pela apreensão de dinheiro na posse do denunciado, bem como pelas demais circunstâncias que envolvem o caso.

Ante o exposto, denuncio RODRIGO BATISTA DE SOUZA, qualificado a fls. 08, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, e requeiro que depois de recebida a denúncia, seja providenciada a citação do denunciado para responder à imputação por escrito, no prazo de dez dias, sendo designado dia e hora para audiência de interrogatório, instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas abaixo arroladas e prosseguindo-se o feito até final sentença condenatória. (...)

Por tais fatos, Rodrigo foi denunciado.

Na audiência de instrução, debates e julgamento, o MP aditou a denúncia nos seguintes termos:

(...) Tendo em vista que acusado não possuía habilitação para dirigir veículos automotores e que os policiais militares

informaram que dirigiu de forma perigosa pelas ruas da cidade, foi aditada à denúncia para inclusão do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro – cf. termos juntado a fls. 135/136.

Na mesma oportunidade, foi requerido pela defesa prazo para manifestação quanto ao aditamento, que foi deferido pelo d. juízo *a quo*.

À fl. 140 foi recebido o aditamento da denúncia.

Após regular processamento do feito, o réu, ao final, foi condenado na forma acima mencionada.

Descontente com o desfecho da ação penal, o réu apela (fls. 224/237). Preliminarmente, sua defesa dativa aponta nulidade processual quanto ao aditamento da denúncia e nulidade da busca domiciliar. No mérito pugna pela absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente requer a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 e a modificação do regime fechado para o aberto.

Contrarrazões do MP às fls. 241/245, pela manutenção da r. sentença.

A PGJ não destoou do MP (fls. 251/262).

De conformidade com a Resolução nº 772/17, não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

Eis o relatório.

De proêmio, as preliminares arguidas pela defesa devem ser afastadas.

A defesa patrocina que o aditamento da denúncia seria nulo porque os fatos narrados no aditamento *já eram de conhecimento do recorrido quando do oferecimento da denúncia, o que nos autoriza dizer que houve arquivamento implícito em relação aos fatos não descritos na exordial, fls. 72/75 (fl. 227)*

Sem razão a defesa.

Como bem exposto pelo d. juízo *a quo* quando do recebimento do aditamento:

(...) Em que pese os argumentos da defesa, reputo que estão presentes indícios de autoria e materialidade do delito. O aditamento da

denúncia descreveu os fatos e suas circunstâncias, em face do que foi declarado pelos policiais durante a instrução de que, durante a fuga, o acusado trafegou de forma irregular, gerando perigo de dano, circunstância não esclarecida pelas provas colhidas no auto de prisão em flagrante, por ter sido mencionado apenas a ocorrência de fuga. E não se pode olvidar que há justa causa para a ação penal: o fato é típico, há prova da materialidade e indícios de autoria delitiva com relação ao denunciado.

Por outro lado, por ora basta juízo de probabilidade razoável, e somente na sentença se exigirá juízo de certeza. Assim sendo, em exame superficial, sugerem suposta prática do delito referido, tornando imperiosa a instrução processual, pelo que RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA – g.n., fl. 140.

Ademais, conforme bem observado pelo MP em sede de contrarrazões, o aditamento da denúncia se deu ao final da instrução, conforme previsto no art. 384, *caput*, do CPP:

(...) O aditamento da denúncia se deu ao final da instrução (fls. 135/136), conforme previsto no artigo 384, caput, do Código de Processo Penal, e em razão de fatos descortinados durante a audiência. A partir do depoimento que os policiais militares prestaram em juízo, constatou-se a prática do crime previsto no artigo 309 da Lei nº 9.503/97. Tal dispositivo prevê ser crime “dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano”. Não obstante, já houvesse a informação, durante o trâmite do inquérito policial, de que RODRIGO não era habilitado para dirigir veículos automotores, os patrulheiros silenciaram, na fase inquisitória, quanto ao fato de ele ter dirigido perigosamente, e, assim, gerado perigo de dano. A única informação a respeito desta conduta, que constava nos autos mesmo antes do oferecimento da denúncia, foi a de que ele havia empreendido fuga, e nada mais (vide fls. 03/05). Dito de outra forma, o Ministério Público não tinha ciência do perigo de dano gerado pelo apelante, e, portanto, não poderia denunciá-lo pelo simples fato de não ter habilitação, já que isso, por si só, não tem qualquer reflexo na esfera penal, mas tão somente na administrativa. (...) – fl. 242.

Com efeito, a decisão de primeiro grau que recebeu o aditamento da denúncia está em consonância com o entendimento jurisprudencial da C. Corte Superior, que admite o aditamento pelo *Parquet* antes da prolação da sentença condenatória, havendo fatos não incluídos na exordial, diante da indisponibilidade da ação penal pública.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL - CP. PRONÚNCIA. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 210 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 566 DO CPP. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 384, CAPUT, DO CPP. INOCORRÊNCIA. ADITAMENTO ANTES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 2.1) INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 569 DO CPP. 2.2) ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO INADMITIDO. 3) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 413, CAPUT, DO CPP. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP. DECOTE DE QUALIFICADORAS DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE TAMBÉM ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. "Encerrada a instrução probatória, se o Ministério Público entender cabível nova definição jurídica do

fato, em razão de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, deverá, o órgão acusatório, aditar a denúncia, nos exatos termos do art. 384 do CPP" (AgRg no AREsp 1802966/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/3/2021, DJe 13/4/2021).

2.1. "Consoante o disposto no art. 569, do Código de Processo Penal, as omissões da denúncia poderão ser supridas a todo tempo, desde que antes da sentença final. Não se vislumbra, assim, a alegação de intempestividade do aditamento à exordial, uma vez que ocorreu antes da pronúncia do Paciente" (HC 219.350/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 23/5/2012).

2.2. "Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, em virtude dos princípios da indisponibilidade e da indivisibilidade da ação penal pública incondicionada, considera-se inadmissível o arquivamento implícito, podendo o Ministério Público, até a prolação da sentença condenatória, aditar a denúncia para fazer incluir fatos novos na inicial acusatória. Precedentes" (REsp 1637447/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 31/8/2018).

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.816.302/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021). – g.n.

Como mencionado no relatório e apontado pelo MP, o aditamento, no caso, foi feito antes das alegações finais e da prolação da r. sentença, com deferimento de prazo para que a defesa se manifestasse quanto ao aditamento.

Assim, não se identifica a presença de prejuízo apto a configurar o reconhecimento da apontada nulidade, porquanto respeitado o momento anterior à sentença condenatória para o devido enquadramento dos fatos narrados.

Em relação à tese de nulidade da busca domiciliar, melhor sorte não assiste à defesa.

Isso porque foi relatado pelos policiais que o acusado não obedeceu ordem de parada, que empreendeu fuga, que foi arremessada por ele uma sacola pela janela e, ainda, que ele teria dado sinal para sua namorada, pedindo que ela jogasse fora o “resto”, ou seja, as circunstâncias prévias à abordagem policial justificavam a fundada suspeita de que o réu guardava drogas em sua residência, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial.

Neste sentido, confira-se recentes decisões das Cortes Superiores:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO: INCS. X E XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. FLAGRANTE CARACTERIZADO. ACUSADO QUE EMPREENDEU FUGA PARA SE FURTAR À ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROCEDENTES.

1. Como se evidencia pelos elementos incontroversos dos presentes autos, a conclusão do acórdão objeto dos presentes embargos de divergência diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal, relativa ao Tema 280 da repercussão geral (RE n. 603.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.5.2016).

2. Na espécie, os policiais realizaram a abordagem pessoal e a busca domiciliar por terem fundadas razões para suspeitar de situação de flagrante do crime de tráfico de drogas, após o embargado ter empreendido fuga para o interior da residência para se furtar à operação policial. Precedentes deste Supremo Tribunal.

3. Embargos de divergência procedentes.

(RE 1491517 AgR-EDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j.14/10/2024) – g.n.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. ATITUDE SUSPEITA. CONDUTOR DO VEÍCULO QUE AO PERCEBER A APROXIMAÇÃO DA VIATURA EMPREENDEU FUGA DESOBEDECENDO ORDEM DE PARADA. CONFISSÃO INFORMAL DA POSSE DE DROGAS EM RESIDÊNCIA. VALIDADE DAS PROVAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. (...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca veicular foi justificada pela atitude suspeita do agravante, que acelerou o carro e

desobedeceu a ordem de parada, configurando fundada suspeita.

5. A busca domiciliar foi amparada por informações fornecidas pelo próprio agravante, indicando a presença de mais drogas, o que legitima a ação policial.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade de buscas baseadas em suspeitas fundadas, especialmente em crimes de natureza permanente como o tráfico de drogas.

7. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável na via do recurso especial, conforme entendimento consolidado.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.627.931/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.) – g.n.

Superado isto, passa-se ao mérito.

O recorrente não trouxe qualquer argumento que já não tenha sido enfrentado na r. sentença.

A defesa firma sua pretensão de absolvição na afirmação de insuficiência probatória.

Os fundamentos da sentença não foram, portanto, efetivamente confrontados, de sorte que, por robustos e escorados nos elementos de convicção muito bem analisados, merecem ser ratificados na forma do art. 252 do Regimento.

Colocado isso, a condenação, tal qual lançada, era mesmo medida de rigor.

A autoria e a materialidade são inquestionáveis.

Conforme exposto na r. sentença:

(...) A materialidade do delito encontra-se comprovada

pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 20/23), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 26), pelas imagens fotográficas (fls. 27/28), pelo auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 29/30), pelo laudo pericial toxicológico (fls. 61/63), conclusivo por se tratar de cocaína, pelo laudo pericial (fls. 64/66), e pelos depoimentos colhidos durante a instrução.

A autoria também é certa e repousa sobre o acusado.

Por sua vez, conforme dispõe o art. 52, inciso I, da Lei 11.343/06, deve-se levar em consideração, para classificação do delito, a natureza e a quantidade das substâncias apreendidas, bem como as circunstâncias da prisão.

Diante das provas produzidas durante a instrução, é possível concluir que o acusado era realmente o proprietário das drogas apreendidas, as quais se destinariam à comercialização.

Conforme narrado de forma uníssona pelas testemunhas policiais militares, esses realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram RODRIGO dirigindo um veículo em via pública sem possuir habilitação para tanto. O réu, ao avistar a viatura policial, empreendeu fuga e não acatou a ordem de parada, dispensando, ademais, uma sacola pela janela do veículo. RODRIGO só parou o veículo quando chegou em sua residência, local em que avistou sua namorada e pediu que ela jogasse o “resto” fora. Em sequência, outra unidade da polícia adentrou a residência de RODRIGO, momento em que encontradas 04 (quatro) porções de crack dentro de uma máquina de lavar. Ademais, na sacola dispensada pelo réu, foram encontrados outros 104 (cento e quatuor) microtubos contendo cocaína, bem como a quantia de R\$300,00 (trezentos reais) na posse de RODRIGO.

Por sua vez, RODRIGO negou a propriedade dos entorpecentes, alegando terem sido intrujadas pelos policiais militares para condená-lo por situação anterior em que deu fuga a eles.

No entanto, sua versão é rasa e não convence, bem como não sustenta um cenário absolutório, sendo insuficiente frente às provas orais colhidas nos autos, notadamente em face do firme relato dos policiais.

No tocante à alegação de que o flagrante foi forjado, e que o réu ainda foi agredido e ameaçado pelos policiais, ou estaria sendo

perseguido por eles, suas declarações são inverossímeis e encontram-se isoladas nos autos.

Isso porque nos autos foi apreendida significativa quantidade de droga, não sendo crível que os policiais andassem com elas e imputassem sua propriedade justamente ao réu, contra quem nada teriam ou conheciam.

É importante destacar que as drogas dispensadas pelo réu foram localizadas por equipe diversa, sendo desprovida de sustentação a narrativa apresentada pelo acusado.

Caberia, ademais, à Defesa a prova da grave acusação de que o flagrante foi forjado e que os policiais já estavam na posse da droga que acusam o réu de ter sido dispensada.

Importante também observar que “o valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os outros elementos probatórios idôneos.” (STF HC nº 73.518-5 Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96, p. 39.846). (...)

Assim, considerando a significativa quantidade de drogas encontradas em transporte e em depósito com o réu, superior ao que normalmente é encontrado com meros usuários, bem como a forma como estavam acondicionados, embalados e prontos para a comercialização, conclui-se que os entorpecentes apreendidos efetivamente eram destinados ao tráfico.

Ademais, reputo que a credibilidade dos depoimentos dos agentes vem corroborada pelas provas documentais e periciais já citadas, sendo certo que não existe qualquer indicativo nos autos de que tivessem a intenção de prejudicar o réu.

A acusação formulada na denúncia, portanto, foi devidamente confirmada pelas provas produzidas durante a instrução criminal, não se podendo alegar insuficiência probatória. (...) – g.n., fls. 173/178.

Quanto às drogas apreendidas, de acordo com o auto de exibição e apreensão de fl. 26, fotografias de fls. 27/28, auto de constatação de fls. 29/30 e laudo definitivo de fls. 61/63, foram: 105 microtubos contendo **cocaína** (peso líquido de **27,05 g.**) e 4 pedras de **crack** (peso líquido de **58,3 g.**).

Também foi apreendida uma balança digital pequena e 300 reais (fl. 26).

A versão ofertada pelo réu em juízo não se sustenta.

Conforme se constata dos autos, diversas são as contradições em suas declarações.

Isso porque apesar de, em sede inquisitiva, ele ter mencionado que as drogas foram *intrujadas pelos policiais militares*. *Que acredita que a razão deles terem feito isso é porque em outra ocasião, há cerca de um ano e meio atrás, antes de ser abordado, acabou "dando fuga" (sic) da PM, o que os irritou naquela oportunidade, sendo que já naquele tempo eles o avisaram que toda vez o vissem iriam abordá-lo* (fl. 07), em juízo, nada citou sobre estes fatos anteriores, tendo dito que não conhecia os policiais (a partir do min. 04:35 da mídia juntada a fls. 135/136).

Se sob contraditório o réu afirmou que não chegou a conversar com sua namorada e nem a viu (a partir do min. 02:33 e do min. 03:38 da mídia juntada a fls. 135/136), na audiência de custódia, após relatar agressão dos policiais, afirmou que depois de ser colocado na viatura, pediu que sua namorada buscasse o celular para contactar a advogada (a partir do min. 01:30 da mídia juntada à fl. 49).

Quanto às agressões, observa-se que foi juntada aos autos declaração médica em que foi relatado que o réu negou agressão física e que, ao exame, não foram constatados *sinais de agressão física externa como equimoses, hematomas, escoriações pelo corpo ou deformidades ósseas* (fl. 19).

Destaca-se, por oportuno, que o acusado não é jejuno na prática do delito que ora se analisa, pois em consulta ao e-SAJ, verifica-se que

Rodrigo foi condenado em primeiro grau por tráfico praticado pouco tempo antes dos fatos aqui examinados, em 22 de maio de 2024¹.

Conforme se extrai dos autos de n. 1501298-68.2024.8.26.0597, de acordo com o que foi dito pelos policiais civis, foram recebidas denúncias de que Rodrigo fazia o tráfico entregando drogas na biqueira, com um veículo Gol, mesmo automóvel mencionado pelos policiais militares nestes autos. Naqueles autos, o réu confessou a traficância, insurgindo-se a defesa, após a sentença, apenas quanto às penas e ao regime inicial de cumprimento de pena.

Além disso, conforme se constata da certidão juntada a fls. 37/38, o acusado ostenta diversas passagens pela Vara da Infância e Juventude por atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas², tendo cumprido medidas socioeducativas de internação com atividades externas e internação-sanção.

Logo, como se vê, as circunstâncias do caso permitem chegar na conclusão a que chegou o d. juízo de primeiro grau, ou seja, que as drogas arremessadas pelo réu do veículo e as que foram localizadas na residência dele, pertenciam ao acusado e se destinavam ao comércio ilícito.

Quanto ao delito previsto no art. 309 do CTB, também restou suficientemente demonstrado, pois as testemunhas policiais, de forma uníssona, relataram que o acusado, que não possuía habilitação para dirigir, após não obedecer a ordem de parada, dirigiu de forma perigosa, próximo a condomínios em que havia crianças na frente, gerando, dessa forma, perigo de dano.

¹ Cf. denúncia juntada a fls. 46/49 dos autos de n. 1501298-68.2024.8.26.0597: (...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 22 de maio de 2024, por volta das 07h, na Rua Antônio Caetano da Silva, 900, Res. das Acácias, nesta cidade e Comarca de Sertãozinho, RODRIGO BATISTA DE SOUZA, qualificado a fl. 39, tinha em depósito e guardava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, drogas, consistentes em 162 trouxinhas contendo tetrahidrocannabinol, 2 invólucros contendo Cocaína e 03 (três) invólucros com pedras de "crack", conforme auto de exibição e apreensão de fls. 13/14 e laudos periciais de fls. 25/27 e 28/30.

Segundo o apurado, durante cumprimento de mandado de busca domiciliar na residência de Rodrigo, com entrada franqueada pelo padrasto, policiais civis encontraram as drogas mencionadas no guarda-roupas, além da quantia de R\$ 246,00 e os petrechos também apreendidos, sendo um pacote com saquinhos plásticos e uma balança de precisão.

Diante das circunstâncias da apreensão, dos depoimentos dos policiais, e da diversidade de drogas, além dos petrechos para pesagem e embalo das drogas, evidencia-se a prática do crime de tráfico de entorpecentes (...)

² 0000030-97.2017.8.26.0597 – data do fato: 14/12/2016; 1500055-02.2018.8.26.0597 – data do fato: 13/02/2018; 1501610-20.2019.8.26.0597 – data do fato: 25/06/2019; 1500822-35.2021.8.26.0597 – data do fato: 09/03/2021.

O que foi dito pelos policiais foi confirmado, em parte, pelo próprio réu, que afirmou que não possuía habilitação para dirigir e que fugiu dos agentes por cerca de cinco quarteirões.

Ora, se estava em fuga, de certo que o acusado não estava atento à velocidade permitida na via, tampouco atento aos pedestres presentes nas ruas nas quais passou.

Sendo assim, a condenação, tal qual lançada no primeiro grau, era medida de rigor.

Dosimetria.

As penas foram fixadas nos seguintes termos:

(...) Atento ao disposto nos artigos 59 e 60 do Código Penal e 42 e 43 da Lei 11.343/06, fixo a pena base do réu 1/6 acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, porque o réu é portador de maus antecedentes (v. certidão de fls. 130/131 autos nº 1500191-23.2023.8.26.0597). Em relação ao delito do art. 309 do CTB, considero os maus antecedentes, arbitro a pena em 07 (sete) meses de detenção.

Na segunda fase, verifico que o réu é reincidente específico (v. certidão de fls. 130/131 autos nº 1500303-96.2023.8.26.0530), motivo pelo qual majoro sua pena em 1/5, totalizando em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Quanto ao delito do art. 309 do CTB, não há reincidência específica, razão pela qual utilizo a fração de 1/6 e fixo a pena em 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção.

Na terceira fase, deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, porque reincidente o réu.

Não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar ou mesmo causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitivas as penas fixadas.

O valor do dia-multa é fixado no mínimo de 1/30 do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, atualizado a partir da mesma data.

O réu cumprirá a pena do tráfico no regime inicial

fechado e do art. 309 do CTB no regime semiaberto, diante do reconhecimento da reincidência. (...) – fls. 179/180.

Na primeira fase, as penas foram acertadamente exasperadas de 1/6 pelo mau antecedente.

Na segunda etapa, necessário readequar as penas.

Quanto à agravante prevista no art. 61, I, do CP, além de não se tratar de multireincidência, que autorizaria, conforme entendimento do STJ, fração maior que 1/6, observa-se que não se trata de reincidência específica como mencionado pelo juízo de piso, pois apesar de ter sido denunciado por tráfico e receptação no mencionado processo, o acusado foi condenado apenas pela receptação (vide fl. 161).

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ACRÉSCIMO EM 1/5. INIDONEIDADE. TERCEIRA FASE. AUMENTO EM 3/8. CONCURSO DE TRÊS PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, EM PARTE.

I. (...)

III. Razões de decidir 4. A jurisprudência do STJ estabelece que a aplicação de patamar superior a 1/6 em razão da reincidência específica exige fundamentação idônea, não bastando a mera menção. (...)

6. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício, em parte, para redimensionar a pena definitiva do paciente para 6 anos e 5 meses de reclusão, e 15 dias-multa, aplicando-se a fração de 1/6

na segunda etapa da dosimetria (Processo nº 1502123-57.2021.8.26.0616 - 2ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba/SP).

(HC n. 774.026/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.) – g.n.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES DISTINTAS DAS SOPESADAS PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTO VÁLIDO. ELEVAÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. PLURALIDADE DE CONDENAÇÕES ANTERIORES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. (...)

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que, embora ausente previsão legal acerca dos percentuais mínimo e máximo de elevação da pena em razão da incidência das agravantes, o incremento da pena em fração superior a 1/6 (um sexto) exige fundamentação concreta.

7. No caso, destacada a multirreincidência do paciente (2 condenações anteriores definitivas), não se verifica manifesta ilegalidade na escolha da fração de 1/5 pelo reconhecimento da causa de aumento do art. 61, I, do Código Penal.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 894.960/SC, relator Ministro Ribeiro

Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.) – g.n.

Ainda nesta fase, faz-se necessário reconhecer a atenuante da menoridade relativa, pois à época dos fatos o acusado contava com 20 anos de idade (data de nascimento: 10/07/2003 – fl. 07).

Sendo assim, compensa-se a agravante da reincidência com a atenuante da menoridade relativa, permanecendo a pena como na etapa inaugural: **5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa para o delito de tráfico e 7 meses de detenção para o delito previsto no art. 309 do CTB.**

Na terceira fase, inaplicável o redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, em vista do mau antecedente, da reincidência e, ainda, conforme mencionado alhures, do passado infracional do réu, que ostenta diversas passagens pela Vara da Infância e Juventude por atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas.

Considerando o mau antecedente e a reincidência, os regimes fixados ficam mantidos.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para reduzir as penas do réu para 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, pelo delito de tráfico, e para 7 meses de detenção, pelo delito previsto no art. 309 do CTB, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

Comunique-se.

XISTO RANGEL

RELATOR